



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 11020.002317/91-14  
 Sessão de: 24 de fevereiro de 1994 ACORDAO nº 203-01.028  
 Recurso nº: 90.128  
 Recorrente: MAQUINAS SAN MARTIN LTDA.  
 Recorrida: DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

**IPI - ISENÇÃO - CONFIRMAÇÃO PARA OS EFEITOS DO ART. 41, PARAG. 5º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - CF/88.**  
 Ao transformar as isenções previstas no Decreto-Lei nº 2.433/88, com a Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, em redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto, a Lei nº 7.988/89, art. 5º, tacitamente, confirmou o benefício fiscal concedido anteriormente pela Constituição Federal/1988, ainda que reduzindo-o. Noutro giro, a Lei nº 8.191/91, ao revogar, expressamente, em seu art. 7º, o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, considerou-o em vigor, posto que não poderia revogá-lo caso não estivesse vigendo. Assim, não pode prosperar a exigência fiscal que desconsiderou o benefício fiscal referente ao período de outubro de 1990 a junho de 1991. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MAQUINAS SAN MARTIN LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

*Sebastião Borges Taquary*  
 SEBASTIAO BORGES TAQUARY Vice-Presidente, no exercício da Presidência

*Mauro Wasilewski*  
 MAURO WASILEWSKI - Relator

*Silvio Jose Fernandes*  
 SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.  
 HR/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.002317/91-14  
Recurso nº: 90.128  
Acórdão nº: 203-01.028  
Recorrente: MAQUINAS SAN MARTIN LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 38/39, que compõe a decisão recorrida:

"Em 13/12/91, foi autuado (fls. 02/05), o contribuinte em epígrafe para exigência de diferenças de IPI relativo aos períodos de apuração de outubro de 1990 a junho de 1991, uma vez que o mesmo contribuinte se aproveitara indevidamente do benefício fiscal previsto no art. 17 do Dec.-lei nº 2.433/88 (com nova redação dada pelo Dec.-lei nº 2.451/88) e alterado pelo art. 5º da Lei nº 7.988/89, a partir de 05 de outubro de 1990, quando o referido benefício fiscal foi revogado por força do art. 41 e seu parágrafo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Da autuação, que deu como infringidos os dispositivos que menciona, resultou exigência de IPI no valor de Cr\$ 54.310.402,54, totalizando o crédito tributário, com os acréscimos legais, Cr\$ 239.704.193,30.

Cientificado da autuação em 13/12/91 (fl. 04), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 06/01/92, por meio de procurador (procuração à fl. 12) e junto com os documentos de fls. 13/33, a impugnação de fls. 07/12, na qual alega, em síntese: a impugnante efetivamente usufruiu do benefício fiscal previsto no art. 17 do Dec.-lei nº 2.433/88, com as alterações do Dec.-lei nº 2.451/88, mas o fez nos termos e nas condições previstas no art. 5º da Lei nº 7.988/89; o referido benefício fiscal foi confirmado e modificado pelo disposto no mencionado art. 5º da Lei nº 7.988/89; a Lei nº 7.988/89 revogou, em seu art. 9º, não-somente o parág. 1º do art. 17 do Dec.-lei nº 2.433/88, ré-ratificando as condições em que a base de cálculo do IPI seria permitida; a Lei nº 7.988/89, ao revogar, no seu art. 9º, o parág. 1º do art. 17 do Dec.-lei nº 2.433/88, confirmou (ADCT, art. 41 e seu parág. 1º), sob novas bases de cálculo, o benefício fiscal anteriormente consubstanciado em redução de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11020.002317/91-14  
Acórdão nº 203-01.028

80% (sic), modificando para 50% o percentual de redução; mais recentemente, corroborando a política de incentivo, foi conferida isenção total pela Lei nº 8.191, de 11/06/91; por outro lado, o art. 7º da referida Lei nº 8.191/91 revogou o art. 17 do Dec.-lei nº 2.433/88; desta forma, entende a impugnante que agiu de conformidade com a legislação pertinente.

As fls. 35/36, o autuante prestou a informação fiscal de praxe (art. 19 do Dec. nº 70.235/72), opinando em favor da manutenção do lançamento."

Na mencionada decisão de primeira instância, o Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/05, baseando-se nos fundamentos constantes de fls. 39/42, cujos tópicos principais leio em sessão.

Inconformada, recorre a atuada, tempestivamente, a este Conselho (fls. 47/49), reiterando todos os termos da peça impugnatória e aduzindo, ainda, que:

a) a Lei nº 7.988/89, em seu artigo 5º, ao efetuar as modificações, transformando em redução (para 50%) o benefício fiscal objeto do presente litígio, implicitamente reconfirmou o incentivo fiscal na área do IPI exigido pelo artigo 41, pará. 1º, do ADCT;

b) entende ser irrelevante a invocação da Medida Provisória nº 287/90, na qual se baseou a decisão recorrida, uma vez que, embora o citado diploma legal tenha sido considerado insubsistente face a rejeição proferida pelo Congresso Nacional, a mesma não alterou o disposto na Lei nº 7.988/89 que já havia ratificado o benefício fiscal pleiteado pela recorrente e não reconhecido pelo órgão da Receita Federal;

c) a Lei nº 8.191/91, ao conferir isenção total ao citado benefício fiscal, revoga o artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, até então vigente. Se o benefício fiscal vigorou tão-somente até 04 de outubro de 1990, como pretende o órgão da Receita Federal, questiona-se porque a Lei nº 8.191/91 veio revogar expressamente o benefício fiscal em causa. É evidente que foi porque este benefício não havia sido extinto e nem retirado do mundo jurídico.

Por fim, a atuada requer seja declarado insubsistente o Auto de Infração, reformando-se integralmente a decisão proferida em primeira instância administrativa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11020.002317/91-14  
Acórdão nº 203-01.028

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O ponto crucial da lide repousa na questão se o benefício fiscal (redução de 50% do IPI) previsto no art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do Decreto-Lei nº 2.451/88, alterado pelo art. 5º da Lei nº 7.988/89, estava vigendo no período de outubro de 1990 a junho de 1991, época da emissão das Notas Fiscais que deram origem ao lançamento fiscal.

Entendeu o Senhor Autuante que o benefício fiscal estava revogado pelo art. 41, pará. 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, que estabeleceu que os incentivos não confirmados em dois anos estariam revogados.

Noutro giro, a recorrente defende a tese de que a Lei nº 7.988, de 28.12.89, ao reduzir para 50% o benefício fiscal, implicitamente reconfirmou o incentivo fiscal em questão. Inclusive, a Lei nº 8.191, de 11.06.91, que concedeu a isenção total às máquinas, aparelhos e equipamentos, revogou expressamente em seu art. 7º o art. 17, e respectiva alteração, do Decreto-Lei nº 2.433/88.

À meu ver, assiste razão à recorrente, por três motivos:

1º - A Lei nº 7.988, de 28.12.89, ao efetuar modificações no incentivo, transformando-o em redução para 50%, tacitamente reconfirmou-o, pois deflui da **mens legislatoris** o **animus** de que o benefício fiscal permanecesse, tanto que posteriormente foi ampliado (redução total) pela Lei nº 8.191/91. Seria injustificável que, em face da complexidade em se elaborar, aprovar e sancionar uma lei, a mesma só produzisse efeitos por dez meses, salvo nos casos em que tal condição seja expressa nela própria.

2º - Se a Lei nº 8.191/91 revogou expressamente (art. 7º) o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/1988, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, é porque tal dispositivo estava vigorando na data da publicação da mesma (11.06.91). Seria inócuo revogar um dispositivo já revogado. Ora, se o mesmo foi revogado dessa forma (expressamente) é porque estava em pleno vigor. Pelo menos, dentro dos mais comensurados princípios da hermenêutica, é o óbvio quando observada a **mens legis**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11020.002317/91-14  
Acórdão nº 203-01.028

3º - Por outro lado, a produção de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, ferramentas, etc., é tão importante à economia nacional, que não se justificaria que o incentivo a tal atividade, através de benefício fiscal, tivesse um interregno de dez meses e que, quando de sua repristinação, fosse ampliado, como é o caso em tela.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, modificando integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.



MAURO WASILEWSKI